

LEI Nº 048 de 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

Publicado
Jornal: N.D.
Data: 22/11/2001
Pagina: Parte IV - 03

Dispõe sobre a Contratação de Pessoal para atendimento de Necessidades de excepcional interesse público e dá outras providências.

Autor: José Montes Paixão

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º – Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público do Município nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e como estabelece a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Parágrafo único – A contratação a que se refere o artigo decorre da necessidade de garantir a execução de serviços essenciais ao Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais existam servidores disponíveis e/ ou qualificados junto ao Município.

Art. 2º - A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Secretário de Administração e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que a originou.

Parágrafo único – O contrato de administrativo constante do “caput”! deste artigo restringir-se-á às necessidade que o originou, extinguindo-se quando as mesmas forem atendidas.

Art. 3º - A contratação de que trata esta Lei será efetuada através de Processo iniciado por proposta do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal, o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, afixando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o caput deste artigo:

- I – justificativa;
- II – prazo;
- III – função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;
- IV – remuneração;
- V – dotação orçamentária;
- VI – demonstração da existência de recursos.

§ 2º - a remuneração a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao salário mínimo vigente no país, decretado pelo Governo Federal.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos;
- III – estar quite com as obrigações políticas;
- IV – possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou função;

Art. 5º - Os contratados segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas e ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos ns termos da Constituição da República.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 21 de Novembro de 2001.

José Montes Paixão
Prefeito